



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em 021/121 019  
Assessoria de Plenário

PL 951 /99

Ao Protocolo Legislativo para registro e, **PROJETO DE LEI Nº**

à CCJ e à CAS.

Em 02112.99;

Autora: Deputada **MANINHA**

*Maninha*

*Itamar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

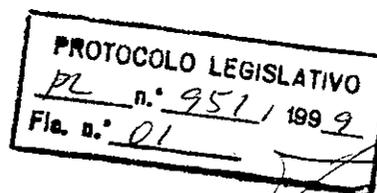
Determina sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas, e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Aos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, e aos órgãos e entes da administração pública do Distrito Federal que, por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio, promoverem ou permitirem a discriminação de pessoas em virtude de sua orientação sexual, serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são atos de discriminação impor à pessoas, de qualquer orientação sexual, e em face desta, entre outras, as seguintes situações:

- I – constrangimento;
- II – proibição de ingresso ou permanência;
- III – atendimento diferenciado ou selecionado;
- IV – preterimento quando da ocupação de instalações de hotéis ou similares, ou a imposição de pagamento de mais de uma unidade;
- V – preterimento em aluguel ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer.



008 DEZ02'99 AM 9:47



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º A infração aos preceitos desta Lei por entidade privada sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa de 1500 UFIR's, dobrada na reincidência;

III- suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias;

IV – cassação do Alvará de Funcionamento.

Par. 1º A aplicação de qualquer das sanções previstas nos incisos II a IV implicará na inabilitação para contratar com o Governo do Distrito Federal, pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data da aplicação da sanção.

Par. 2º Quando verificado pela autoridade fiscalizadora que, em face da capacidade econômica do estabelecimento a pena de multa resultará inócua, fica esta autorizada a elevar em até 05 (cinco) vezes o valor da multa cominada.

Art. 4º A infração às disposições desta Lei por órgãos ou entes da administração pública do Distrito Federal, ou por seus agentes, implicará na aplicação de sanções disciplinares previstas na legislação a que estejam estes submetidos.

Art. 5º O Poder Executivo do Distrito Federal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação, observando obrigatoriamente os seguintes aspectos:

I – mecanismo de recebimento de denúncias;

II – formas de apuração das denúncias;

III – garantias para ampla defesa dos infratores.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 951 / 199 9
Fls. n.º 02

Par. Único: Até que seja definido pelo Poder Executivo o Órgão ao qual competirá a aplicação dos direitos instituídos por esta Lei, fica sob responsabilidade da Secretaria de Governo do Distrito Federal a sua aplicação,



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

na forma do que dispõe a Lei 236 de 20 de janeiro de 1992, com as alterações introduzidas pela Lei 408 de 13 de janeiro de 1993, e modificações posteriores.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 951 / 1999
Fls. n.º 03

A presente proposição tem a finalidade de instituir os instrumentos necessários a garantir os direitos dos cidadãos de não serem discriminados em função de sua orientação sexual, como infelizmente, inúmeras vezes acontece, inclusive por parte de agentes públicos.

É inadmissível que o Estado não garanta e, por vezes até ignore os direitos de cidadania das pessoas, independente de sua orientação sexual. Não é raro ver hotéis discriminando pessoas, negando hospedagem ou cobrando além do devido, muitas vezes de forma até agressiva.

Muito mais comum é ver pessoas serem constrangidas em público, inclusive em repartições públicas, sem que as autoridades ao terem conhecimento do fato tomem as providências que lhes caberia, para garantir o direito das pessoas, dos cidadãos.

Esta Casa Legislativa, que tem entre suas finalidades garantir o direito de cidadania para todos, não pode furtar-se a discutir tal questão e inibir tais ações, incompatíveis com o principal pilar da cidadania: a liberdade.

Temos certeza que os nobres pares emprestarão à presente proposição o necessário apoio à sua aprovação.

Sala das Sessões,

  
Deputada MANINHA